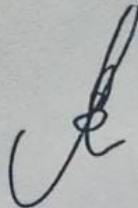

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: ABEL DE SOUSA CARDOSO
Registro Geral: MG - 12568851
Nome do Pai: DECIMAR CARDOSO
Nome da Mãe: EDILEUSA DE SOUSA CARDOSO
Data de Nascimento: 07/01/1986
Naturalidade: MANHUACU / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 17 h. 12 min.. no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 12/01/2024

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27082319

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Número: **5000175-14.2024.8.13.0879**

Classe: **[CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Carmópolis de Minas**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3212052240111200008**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA (AUTORIDADE)	
ABEL DE SOUSA CARDOSO (AUTOR(A) DO FATO)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10189412696	17/03/2024 14:32	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carmópolis De Minas / Juizado Especial da Comarca de Carmópolis de Minas

Praça do Carmo, 190, Centro, Carmópolis De Minas - MG - CEP: 35534-000

PROCESSO Nº: 5000175-14.2024.8.13.0879

CLASSE: [CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 00

ASSUNTO: [Despenalização / Descriminalização]

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

AUTOR(A) DO FATO: ABEL DE SOUSA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de suposta prática da infração penal prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, em tese cometido por **ABEL DE SOUSA CARDOSO**.

Consta nos autos que o Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, frente à ausência de justa causa para início da persecução penal, ao argumento de que a conduta praticada é minimamente ofensiva, alegando que o eventual descumprimento da pena estabelecida não permite a prisão do sentenciado faltoso, que a condenação por este crime não caracteriza a reincidência e não retira a primariedade do agente. Também alega que para o STJ, a conduta descrita no 28 da Lei n.º 11.343/06, é uma subcontravenção, ou seja, não é, juridicamente crime e nem contravenção, estando abaixo do tratamento jurídico que é dado às contravenções penais (Id. 10172371335).

É o breve resumo dos fatos. **Decido**.

Entendo que é inconstitucional a criminalização do porte para uso próprio de drogas contida no artigo 28 da Lei 11.343/06.



Inclusive, tal tema já chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo objeto do RE – 635659 - SP.

Apesar de estar suspenso desde 2015, tem-se que o relator, Min. Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28, da lei 11.343/06. Na mesma linha, os Ministros Édson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Posteriormente, o Ministro Luís Roberto Barroso, utilizando-se do mesmo entendimento, decidiu favoravelmente pela suspensão da tramitação da ação penal na origem.

Copio os argumentos trazidos pelo eminente Ministro:

“Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade.

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas.

Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.

As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.

À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.

Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação

e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito.

Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso



próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.”

Não bastassem todos os argumentos jurídicos trazidos acima, a punição encontrada no artigo 28 da Lei 11.343/06 é de impossível coerção e não possui valor para outros efeitos criminais, tais como maus antecedentes e reincidência, gerando inegável inutilidade processual, em prejuízo à administração da Justiça.

Assim, diante de todas as razões acima expostas, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado acima nominado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Custas isentas.

Determino a destruição da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006 e do Provimento Conjunto nº 24/2012/CGJ, se ainda não foi feito.

À Secretaria Judicial para providenciar o necessário acerca da destruição da substância entorpecente apreendida, inclusive, se for necessário, oficiar à Polícia Civil ou Polícia Militar, caso a substância não tenha sido remetida a este Juízo, para que seja procedida a sua devida destruição, com a posterior remessa do termo lavrado a este Juízo.

Dispensar a intimação do autor do fato e do Ministério Público em razão da inexistência de prejuízo jurídico.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carmópolis de Minas-MG, data da assinatura eletrônica.

Fábio Gabriel Magrini Alves

Juiz de Direito

Juizado Especial da Comarca de Carmópolis de Minas



Assim, diante de todas as razões acima expostas, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado acima nominado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Custas isentas.

Determino a destruição da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006 e do Provimento Conjunto nº 24/2012/CGJ, se ainda não foi feito.

À Secretaria Judicial para providenciar o necessário acerca da destruição da substância entorpecente apreendida, inclusive, se for necessário, oficial à Polícia Civil ou Polícia Militar, caso a substância não tenha sido remetida a este Juízo, para que seja procedida a sua devida destruição, com a posterior remessa do termo lavrado a este Juízo.

Dispensar a intimação do autor do fato e do Ministério Público em razão da inexistência de prejuízo jurídico.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carmópolis de Minas-MG, data da assinatura eletrônica.

Fábio Gabriel Magrini Alves

Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de suposta prática da infração penal prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, em tese cometido por **ABEL DE SOUSA CARDOSO**.

Consta nos autos que o Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, frente à ausência de justa causa para início da persecução penal, ao argumento de que a conduta praticada é minimamente ofensiva, alegando que o eventual descumprimento da pena estabelecida não permite a prisão do sentenciado faltoso, que a condenação por este crime não caracteriza a reincidência e não retira a primariedade do agente. Também alega que para o STJ, a conduta descrita no 28 da Lei n.º 11.343/06, é uma subcontravenção, ou seja, não é, juridicamente crime e nem contravenção, estando abaixo do tratamento jurídico que é dado às contravenções penais (Id. 10172371335).

É o breve resumo dos fatos. **Decido.**

Entendo que é inconstitucional a criminalização do porte para uso próprio de drogas contida no artigo 28 da Lei 11.343/06.